



**ATA DA 2084ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
06 DE JULHO DE 2016.**

1 Aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em
3 Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Vice-Presidente desta Corte André
4 Carlo Torres Pontes, em razão da ausência do titular Conselheiro Presidente Arthur
5 Paredes Cunha Lima, que se encontrava na cidade de Fortaleza-CE, representando o
6 Tribunal no evento “Encontros Nacionais do IRB – Região Nordeste”, no Tribunal de
7 Contas do Estado do Ceará, promovido pelo Instituto Rui Barbosa. Presentes, os Exmos.
8 Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio
9 Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros
10 Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede
11 Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro
12 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho (ambos em período de férias regulamentares).
13 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto
14 Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dr.
15 Manoel Antônio dos Santos Neto, em virtude da titular da pasta, Dra. Sheyla Barreto
16 Braga de Queiroz, se encontrar em período de férias regulamentares, o Presidente deu
17 início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a
18 ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve
19 expediente em Mesa para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta:**
20 **PROCESSO TC-04674/14** - (adiado para a sessão ordinária do dia 13/07/2016, por
21 solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, atendendo requerimento da
22 defesa, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal, devidamente
23 notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vista ao
24 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; **PROCESSOS TC-04614/15, TC-05310/13 e**
25 **TC-04576/14** - (adiados para a sessão ordinária do dia 13/07/2016, por solicitação do

1 Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) –
2 Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-04245/11 e TC-
3 03251/12 - (adiados para a sessão ordinária do dia 13/07/2016, por solicitação do Relator,
4 com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator:
5 Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-04617/14 - (adiados para a
6 sessão ordinária do dia 13/07/2016, por solicitação do Relator, com os interessados e seu
7 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar
8 Mamede Santiago Melo. Inicialmente, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
9 Santos pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, o
10 PROCESSO TC-03267/12, trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-
11 Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, Sr. Jailson Bezerra do Nascimento, relativa
12 ao exercício de 2013, que ainda permanece uma imputação de sessenta mil reais. Eu não
13 costumo receber documento quando o processo já se encontra instruído, mas, nesse
14 caso, específico, o que prejudicou o gestor foi a forma como foi apresentada a
15 documentação pelo Advogado anterior, que não permitiu que a Auditoria pudesse analisar
16 a documentação. O gestor esteve em meu gabinete, com um novo Advogado e
17 apresentou a mesma documentação, de forma organizada e a minha Assessoria fez uma
18 análise e constatou que, realmente, permite a comprovação se não no total, mas
19 parcialmente a despesa. Então, solicito autorização do Tribunal Pleno o recebimento da
20 mesma documentação, agora, de forma organizada, para que seja analisada pela
21 Auditoria, com a conseqüente retirada de pauta do processo.”. Em seguida, o Presidente
22 colocou em votação a solicitação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
23 que aprovou por unanimidade. No seguimento, o Presidente em exercício Conselheiro
24 André Carlo Torres Pontes comunicou que os processos, a seguir relacionados, sob a sua
25 responsabilidade, estavam adiados, em razão de Sua Excelência se encontrar no
26 exercício da Presidência, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais,
27 devidamente notificados. PROCESSO TC-05264/13 - adiado para a sessão ordinária do
28 dia 20/07/2016 – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista
29 ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC-04288/15, TC-04579/14,
30 TC-04160/15 e TC-04494/14 - adiados para a sessão ordinária do dia 13/07/2016 –
31 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Ainda, com a palavra, Sua Excelência, o
32 Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, prestou as seguintes
33 informações ao Tribunal Pleno: “Comunico à Vossas Excelências que este Tribunal
34 estará divulgando Edital de Convocação para as provas do Processo Seletivo para

1 Concessão de Estágios, que serão realizadas no dia 30/07/2016, a partir das 08h00, no
2 Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). O Edital será assinado ainda esta manhã e
3 seguirá para publicação, também com as informações na página eletrônica do TCE/PB.
4 Ainda a título de informação, comunico que expedi ofícios a Prefeitos e Presidentes de
5 Câmaras Municipais, em razão do período eleitoral, sobre contratos por tempo
6 determinado e outros serviços de terceiros, pessoa física, indicando os quantitativos tanto
7 de uma rubrica orçamentária como de outra, que ficarão disponíveis de forma sintética e
8 analítica, individualizadas para Prefeituras e Câmaras, para consultas. Essas informações
9 também serão remetidas aos Promotores Eleitorais das respectivas Comarcas. A ASTEC
10 está terminando de formatar os arquivos de quantitativos e, possivelmente, a partir de
11 amanhã, essas informações poderão ser acessadas, livremente, pela Internet, a partir de
12 amanhã. Comunico que a Presidência determinou o desbloqueio das contas da Prefeitura
13 Municipal de Princesa Isabel, uma vez que aquele órgão sanou as irregularidades junto à
14 Câmara de Vereadores daquele município. Informo, também, que este Tribunal de Contas
15 apreciou 853 processos no último mês de junho. Dentre as 69 Prestações de Contas
16 examinadas, 13 foram de Prefeituras Municipais, 16 de Câmaras de Vereadores e 04 de
17 Secretarias de Estado. Registre-se, ainda, que foram julgados 589 processos de Atos de
18 Pessoal e 49 recursos”. Ainda nesta fase, o Presidente em exercício, Conselheiro André
19 Carlo Torres Pontes submeteu ao Tribunal Pleno um VOTO DE PROFUNDO PESAR na
20 direção da família do ex-Auditor desta Casa Pompeu Emílio Maroja Pedrosa, ocorrido no
21 último sábado (dia 02/07/2016), em decorrência de complicações de saúde. Integrante da
22 primeira Equipe de Auditores deste Tribunal, quando da instalação do órgão, em 1971, o
23 Economista Pompeu Maroja, como era mais conhecido, tinha 91 anos e é pai, dentre
24 outros filhos, da nossa estimada colega ACP Zélia Pedrosa, em nome de quem
25 apresentamos as condolências extensivas a toda a sua família. A Moção de Pesar
26 apresentada pelo Presidente foi submetida à consideração do Tribunal Pleno, que a
27 aprovou, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da
28 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, não tive o prazer,
29 quando aqui cheguei, de contar ainda com a presença do Auditor Pompeu Emílio Maroja
30 Pedrosa, mas sempre tive referências de sua grandiosidade humana, de um homem
31 altivo, muito zeloso e brioso com os recursos públicos”. Em seguida, o Procurador-Geral
32 em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, usou
33 da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, atendendo
34 orientação da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta

1 Corte, que se encontra em período de férias, na qualidade de Procurador-Geral em
2 exercício. gostaria de comunicar que está sendo divulgado, após o final desta sessão, o
3 Relatório de Produção e Produtividade do Ministério Público de Contas, relativo ao mês
4 de junho/2016, que aponta, em síntese, uma redução do estoque da Procuradoria de 522
5 para aproximadamente 400 processos, bem como o implemento de várias ações
6 proativas no mês de junho do corrente ano, a exemplo de representações e interposições
7 de recursos de revisão.”. Na oportunidade, o Presidente parabenizou o Sub-Procurador-
8 Geral, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, enfatizando que, pela primeira vez, estava
9 assumindo a interinidade da Procuradoria-Geral junto a esta Corte, cujo desempenho não
10 destoaria da atuação de Sua Excelência perante este Tribunal, com o brilhantismo
11 sempre de estilo. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
12 submeteu para referendo do Tribunal Pleno – que aprovou por unanimidade -- Decisão
13 Singular DS1-TC-0034/2016, proferida pelo Presidente desta Corte de Contas,
14 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, nos autos do Processo TC-08500/16, referente
15 a pedido de suspensão cautelar do prosseguimento do Pregão Presencial nº 10015/15,
16 realizado pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, decidindo da seguinte forma:
17 “DECISÃO DO RELATOR: Após o exame do ato convocatório do processo licitatório em
18 testilha (Pregão Presencial nº 10015/16) a Auditoria do TCE/PB avistou, em sintonia com
19 o denunciante, cláusulas passíveis de impor limites indevidos à participação de
20 interessados no certame capazes de provocar resultados abomináveis, com direta
21 ameaça aos interesses públicos tanto primário quanto secundário. Cumpre mencionar, de
22 pronto, que a situação enfrentada dá ensejo à emissão de cautelar – para suspender o
23 certame -, com fundamento na competência conferida ao Presidente da Corte de decidir
24 monocraticamente sobre o tema, na forma estabelecida no inciso XXXIX do artigo 28 do
25 Regimento Interno deste Sinédrio, combinado com o mandamento insculpido no artigo
26 195, §1º, do mesmo preceptivo legal. Há que se assinalar que o deferimento de medida
27 limiar é consectário do exercício do poder geral de cautela outorgado a este Tribunal,
28 prerrogativa já reconhecida pela Suprema Corte Nacional em consolidada jurisprudência.
29 Todavia, necessária se faz a presença dos seus pressupostos específicos, quais sejam: a
30 plausibilidade jurídica daquilo que se requer (“fumus boni juris”) e a possibilidade de lesão
31 irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”). Importa também esclarecer que
32 embora a cognição necessária para a concessão de pleito cautelar não seja exauriente,
33 dispensando maiores incursões sobre o tema de fundo, está se faz imprescindível para
34 prevenir futuros dissabores no andamento regular do concurso, incluindo o seu arrastar,

1 ad eternum, no Poder Judiciário, não se prestando, ao menos em parte, ao atendimento
2 dos fins pretendidos – breve admissão de servidores para suprimento de demandas
3 municipais. A medida cautelar ora deferida, levando-se em conta ser esta a primeira fase
4 externa do procedimento licitatório (divulgação do edital), é mecanismo adequado para
5 impedir as nefastas consequências dos prováveis defeitos denunciados e, posteriormente,
6 ratificados pelos Peritos do TCE/PB, porquanto, a instituição de critérios limitadores da
7 participação de interessados pode concorrer para aquisição de bens em condições pouco
8 vantajosas para o Ente Público. Ante o exposto e considerando as exigências de
9 capacidade de armazenamento de combustível e preço, quando associadas, a princípio,
10 portadoras de caráter potencialmente restritivo assaz hábeis ao comprometimento da
11 legalidade do certame, determino: 1. a suspensão cautelar do Pregão Presencial n°
12 10015/16, promovido pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande (Fundo Municipal de
13 Saúde), com supedâneo no inciso XXXIX do artigo 28, do Regimento Interno deste
14 Sinédrio, combinado com o mandamento insculpido no artigo 195, §1º, do mesmo
15 preceptivo legal; 2. a citação, com urgência, por todos os meios cabíveis à perfeita
16 comunicação, ao Prefeito Constitucional de Alagoa Grande, Sr. Hildon Régis Navarro
17 Filho, e à Gestora do Fundo Municipal de Saúde do mesmo Município, Sra. Simone Maria
18 Silva com vistas à suspensão do certame em crivo, assinando-lhe prazo de 05 (cinco)
19 dias para remessa de cópia do ato de suspensão, devidamente publicado, sob pena de
20 multa pessoal; 3. a assinação de prazo de 15 (quinze) dias para correção do ponto
21 impugnado do edital (capacidade mínima do tanque de combustível) – ou apresentação
22 das devidas justificativas técnicas -, fazendo prova da devida retificação, através do envio
23 de cópia da publicação do edital no Diário.” Ainda com a palavra, o Conselheiro Fábio
24 Túlio Filgueiras Nogueira informou ao Plenário que emitiu a Decisão Singular DPL-TC-
25 0029/2016, nos autos do Processo TC-04112/15, referente ao pedido de parcelamento
26 formulado pelo Prefeito do Município de Aparecida, Sr. Júlio César Queiroga de Araújo,
27 com relação à multa que lhe foi aplicada através do Acórdão APL-TC-0015/16, decidindo
28 da seguinte forma: “DECISÃO DO RELATOR: Reza o RITCE/PB, artigos 207 e 208, que o
29 parcelamento de multas e débitos poderá ser requerido e deferido desde que solicitado no
30 prazo concedido para o recolhimento voluntário, reconhecido caráter não doloso do ato
31 punido e prova inconteste da incompatibilidade entre a condição econômico-financeira do
32 penalizado e o recolhimento em parcela única. Considerando que o lapso temporal para
33 recolhimento voluntário fora encerrado em 29/06/2016, sem interposição de recursos, e a
34 petição aviada em 25/05/2016, tem-se por tempestivo o clamor. Doutra banda, nada foi

1 provado acerca da impossibilidade econômico-financeira do agente político em efetuar o
2 recolhimento de uma só vez, faltando-lhe tal requisito para concessão do pretendido
3 benefício. Levando-se em conta o interesse do agente político em recolher a sanção
4 pecuniária dividida em frações, demonstrando sua boa fé e disposição para adimplência
5 com o TCE/PB. Destarte, excepcionalmente, defiro o pedido no sentido de fragmentar o
6 pagamento da coima aplicada em 10 (dez) parcelas iguais – equivalentes a 10,42
7 UFR/PB -, mensais e sucessivas. É como decido”. Não havendo mais quem quisesse
8 fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à **PAUTA DE**
9 **JULGAMENTO**, promovendo as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97,
10 anunciou o **PROCESSO TC-04260/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**
11 **Município de LAGOA DE DENTRO, Sr. Fabiano Pedro da Silva, bem como da gestora**
12 **do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Eliane Vicente Santiago, relativa ao exercício de**
13 **2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa:
14 Contador Neuzomar de Sousa Silva. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado
15 nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer
16 favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Lagoa de
17 Dentro, Sr. Fabiano Pedro da Silva, exercício de 2014; 2- Declarar atendimento parcial às
18 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regular com ressalva as contas
19 de gestão referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Prefeito Fabiano
20 Pedro da Silva; 4- Julgar regulares com ressalva as contas de gestão, referente ao
21 exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Eliane Vicente Santiago, gestora do
22 Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. Fabiano
23 Pedro da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei
24 Complementar 18/93; 6- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Fabiano Pedro da
25 Silva, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao
26 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
27 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não
28 recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada
29 pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério
30 Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de
31 cobrança executiva, desde logo recomendada; 7- Recomendar ao gestor no sentido de:
32 7.1- Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e
33 financeiras; 7.2- Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política
34 Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes; 7.3-Guardar

1 estricta observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais,
2 evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do
3 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04565/14 – Prestação de Contas Anuais do**
4 **Prefeito do Município de PASSAGEM, Sr. Magno Silva Martins, relativa ao exercício de**
5 **2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa:
6 Advogado Rodrigo Lima Maia. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
7 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de esta Corte decida: 1- Emitir e remeter à Câmara
8 Municipal de Passagem, Parecer Contrário à aprovação da prestação de contas de
9 governo do Prefeito Municipal, Senhor Magno Silva Martins, referente ao exercício de
10 2013, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de
11 Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Determinar a restituição aos cofres públicos
12 municipais da quantia de R\$ 281.223,73, equivalente a 6.261,94 UFR-PB, relativa à
13 omissão de receita do Fundo Nacional de Saúde, despesas indevidas com merenda
14 escolar, despesas excessivas com locação de veículos e combustíveis, assinando-lhe o
15 prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário, com recursos próprios do
16 Gestor, Senhor Magno Silva Martins, sob pena de cobrança executiva; 3- Conhecer das
17 denúncias protocolizadas sob os Processos TC nº 18164/13, TC-01913/14 e TC-
18 08389/14, acerca de diversas irregularidades, no exercício de 2013, julgando-as: a)
19 Procedente em relação aos seguintes fatos: Despesas excessivas com combustíveis no
20 valor de R\$ 58.549,62; Despesas indevidas com merenda escolar no montante de R\$
21 12.154,29; Locação de imóveis pertencentes à cunhada do Prefeito e de sobrinho do
22 Vice-Prefeito; Locação de veículos de realizados com a empresa Cruz da Menina, com o
23 favorecimento de parentes de Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito; Pagamento de bolsas
24 de estudos com favorecimento a parente de Vereadores. b) Improcedente relativa à:
25 Realização de despesa fictícia com empresa de fachada, Construtora Forest Ltda;
26 Aquisição de medicamentos com valores elevados; Aquisição de material de construção
27 sem descrever as obras que estão sendo realizadas; Despesas quitadas com a Livraria e
28 Papelaria Dom Bosco em novembro; 4- Julgar irregulares as contas de gestão do Senhor
29 Magno Silva Martins, relativas ao exercício de 2013; 5- Aplicar multa pessoal ao Senhor
30 Magno Silva Martins, no valor de R\$ 7.000,00, equivalente a 155,87 UFR-PB, em virtude
31 de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: CF/88, Lei nº
32 8.666/93, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00 e Resoluções do Tribunal, bem assim pela
33 realização de despesas excessivas com locação de veículos e combustíveis, despesas
34 indevidas com merenda escolar e omissão de receita do Fundo Nacional de Saúde,

1 configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE e
2 Portaria 022/2013; 6- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
3 voluntário da multa ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização
4 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já
5 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da
6 Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do
7 artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30
8 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não
9 ocorrer; 7- Representar à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à
10 questão previdenciária noticiada nestes autos; 8- Desanexar o Processo TC nº 18164/13
11 dos presentes autos com vistas a dar cumprimento à sugestão da Divisão de Auditoria da
12 Gestão de Pessoal (DIGEP), naqueles autos (Anexos/Apensados – fls. 517/523); 9-
13 Recomendar à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes
14 autos, buscando manter estrita observância aos ditames Constituição Federal, Lei nº
15 4.320/64, LC nº 101/00, Resoluções do Tribunal e Normas e Princípios de Contabilidade;
16 10- Remeter ao Ministério Público Comum para a adoção das providências a seu cargo.
17 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04152/15 – Recurso de**
18 **Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **BELÉM, Sr. Edgard Gama,**
19 **contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0010/16 e no Acórdão APL-TC-**
20 **0041/16,** emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2014.** Relator:
21 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogada
22 Camila Maria Marinho Lisboa Alves. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante
23 dos autos. **RELATOR:** Votou, no sentido de que esta Corte conheça do recurso de
24 reconsideração interposto e, no mérito, decida pelo seu provimento parcial, para o fim de:
25 I) Desconstituir o Parecer PPL-TC-0010/16, emitindo-se novo Parecer, desta feita,
26 Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Belém, Sr.
27 Edgard Gama, relativas ao exercício de 2014; II) Julgar regulares com ressalvas as
28 contas de gestão do Ordenador de Despesas; III) Desconstituir o débito imputado ao
29 gestor municipal, através do Acórdão APL-TC-0041/16, bem como excluir desta decisão a
30 representação ao Ministério Público Comum, e IV) Reduzir o valor da multa aplicada ao
31 Sr. Edgard Gama, para R\$ 2.500,00, mantendo-se os demais termos da decisão
32 recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06647/13 –**
33 **Denúncia** formulada contra os ex-Prefeitos do Município de **ESPERANÇA, Sr. Nobson**
34 **Pedro de Almeida e a Sra. Cristiana Santos de Araújo Almeida,** relativas aos

1 exercícios de 2012 e 2013, sobre possíveis irregularidades nos procedimentos de
2 pagamento de despesas do exercício anterior. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
3 Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves
4 (representando a Sra. Cristiana Santos de Araújo Almeida). Constatada a ausência do ex-
5 Prefeito Sr. Nobson Pedro de Almeida e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
6 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
7 esta Corte: 1- julgue procedente a denúncia em referência; 2- aplique multa pessoal ao
8 Sr. Nobson Pedro de Almeida, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56 da
9 LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, ao
10 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
11 sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 3- encaminhe recomendações à
12 Sra. Cristiana Santos de Araújo Almeida, para que não incorra, novamente, nas falhas
13 formais apontadas nos autos; 4- comunique esta decisão ao denunciante e aos
14 denunciados, com as recomendações da espécie. Aprovado o voto do Relator, por
15 unanimidade. **PROCESSO TC-03823/14 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
16 ex-Presidente da Câmara Municipal de BOM SUCESSO, Sr. George Wanderley de
17 Meneses, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-657/15, emitido quando
18 do julgamento das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio
19 Filgueiras Nogueira que, preliminarmente, teceu as seguintes considerações acerca de
20 recolhimento de débito antes do julgamento de recursos: “Senhor Presidente, quero
21 chamar atenção do Tribunal, porque há uma mudança direcional na jurisprudência desta
22 Corte, a partir de posicionamentos guiados pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O
23 recorrente esteve em meu Gabinete, hoje pela manhã, e apresentou a comprovação do
24 depósito referente à devolução do débito no valor de R\$ 10.115,00, que lhe foi imputado
25 através da decisão recorrida. Anteriormente, este Tribunal entendia que, em sede de
26 recurso, esta devolução se caracterizava, apenas, o cumprimento da decisão. Porém, há
27 um novel entendimento de que, em sede de recurso de reconsideração, que tem efeito
28 suspensivo, a devolução de recursos sana a irregularidade anteriormente apontada.
29 Nesta oportunidade, gostaria de saber, de fato, qual a posição desta Corte para que eu
30 possa acompanhar a jurisprudência, porque, conforme destaquei, eu entendia que, em
31 sede de recurso, o recolhimento antecipado do débito nada mais era do que o
32 cumprimento da decisão”. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o
33 seguinte pronunciamento: “Se uma irregularidade que remanesceu é a única, houve a
34 interposição de recurso de reconsideração e houve a devolução, o recurso de

1 reconsideração suspende a decisão anterior e a devolução sana a irregularidade
2 remanescente. É assim que entendo”. A seguir, o Presidente em exercício, Conselheiro
3 André Carlo Torres Pontes disse o seguinte: “Vossa Excelência na explanação feita em
4 semelhante julgado, interpretou o artigo 12, § II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas,
5 quando diz: “Reconhecida pelo Tribunal a boa fé, a liquidação tempestiva do débito,
6 atualizado monetariamente, sanará o processo se não houver sido observada outra
7 irregularidade nas contas”. Antigamente, entendíamos que essa liquidação tempestiva era
8 antes do julgamento, mas esta liquidação tempestiva passou a ser, por conta do efeito
9 suspensivo do recurso de reconsideração, antes do julgamento do referido recurso.
10 Então, a rigor, o que mudou foi somente o momento que o Tribunal entende como
11 liquidação tempestiva, mas permanece os requisitos “de reconhecida pelo Tribunal a boa
12 fé, a liquidação do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, se não houver
13 sido observada outra irregularidade nas contas.” Parafrazeando Sua Excelência o Relator,
14 para além da interpretação da Lei Orgânica, creio que assim estaremos contribuindo para
15 efetividade da devolução de recursos ao erário, porque o índice de imputações de débito
16 devolvidas é irrisório, não atinge 2% em média nacional, e se assim procedermos,
17 estaremos estimulando que os gestores – buscando regularizar sua situação de
18 inadimplência perante o erário – recolham os valores devidos”. Ao final, o Tribunal Pleno
19 confirmou o entendimento de que, em sede de recurso de reconsideração, em razão do
20 efeito suspensivo, a devolução de recursos sana a irregularidade anteriormente apontada,
21 nos termos do artigo 12, § II, da LOTCE. Passando à fase de votação: Sustentação oral
22 de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPCONTAS:**
23 ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
24 esta Corte conheça do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, decida pelo seu
25 provimento parcial, para o fim de: I) Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas
26 pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, Sr. George Wanderley de
27 Meneses, relativas ao exercício de 2013; II) Desconstituir o débito imputado através do
28 Acórdão APL-TC-657/15; III) Reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. George Wanderley
29 de Meneses, para R\$ 1.000,00. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
30 **PROCESSO TC-04703/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Casa Civil**
31 **do Governador, Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, relativa ao**
32 **exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.**
33 Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes.
34 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**

1 **RELATOR:** No sentido de que esta Corte: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o
2 art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da
3 Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei
4 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue regulares
5 com ressalvas as Contas de Gestão do antigo Ordenador de Despesas da Casa Civil do
6 Governador, Dr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, relativas ao exercício
7 financeiro de 2012; 2) Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame
8 dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos
9 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
10 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Com base no que
11 dispõe o art. 56 da LOTCE/PB, aplique multa ao então Secretário Executivo Chefe da
12 Casa Civil do Governador, Dr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, CPF n.º
13 379.947.434-04, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 88,38 Unidades Fiscais de
14 Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para
15 pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
16 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de
17 dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte
18 dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no
19 interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo
20 cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na
21 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
22 Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5)
23 Envie recomendações no sentido de que a atual Secretária Executiva Chefe da Casa Civil
24 do Governador, Dra. Paula Laís de Oliveira Santana, não repita as irregularidades
25 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
26 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, inclusive, medidas no
27 sentido de transferir para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano a
28 concessão de doações. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a
29 ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04194/14 – Recurso**
30 **de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **MOGEIRO, Sr. Antônio**
31 **José Ferreira**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-0066/15** e no
32 **Acórdão APL-TC-0348/15**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de
33 **2013**. Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**, com vista ao
34 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo

1 da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte conheça do
2 recurso de reconsideração e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial, para o fim de
3 desconstituir o débito imputado ao Sr. Antônio José Ferreira através do Acórdão APL-TC-
4 348/2015, no valor de R\$ 60.085,32, mantendo-se os demais termos das decisões
5 recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros
6 Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa
7 reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
8 não participou da sessão anterior, por motivo justificado. O Conselheiro Fernando
9 Rodrigues Catão se encontrava em período de férias regulamentares. Em seguida, Sua
10 Excelência concedeu a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após tecer
11 considerações acerca dos motivos que o levaram a pedir vista do processo, votou de
12 acordo com a proposta do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio
13 Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa votaram de acordo com a proposta
14 do Relator, que foi aprovada, por unanimidade. **PROCESSO TC-04736/14 – Prestação**
15 **de Contas Anuais do Prefeito do Município de ARAÇAGI, Sr. José Alexandrino Primo,**
16 **bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Bianca Virgínia**
17 **Alexandrino, relativa ao exercício de 2013.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando
18 **Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de
19 seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
20 autos. **RELATOR:** Votou pela(o): 1- Emissão de Parecer Favorável à aprovação das
21 contas do Prefeito, José Alexandrino Primo, exercício de 2013; 2- Atendimento Parcial as
22 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgamento Regular com Ressalvas das
23 contas de gestão do Ordenador de Despesas, referentes ao exercício de 2013; 4-
24 Aplicação de multa ao Prefeito José Alexandrino Primo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil
25 reais), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o
26 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o
27 recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
28 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
29 Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a
30 ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do
31 Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob
32 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Remessa de informações à
33 Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência
34 de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua

1 competência; 6- Determinação ao Prefeito para: a) Providenciar medidas de ajustes dos
2 gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; b) Corrigir
3 a deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos
4 elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes
5 responsáveis pela sua guarda e administração; 7- Recomendação ao Prefeito para: a) Dar
6 cumprimento à Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010
7 (atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos); b) Implementar o Sistema de Controle
8 Interno mediante lei específica; c) Buscar não mais incidir nas irregularidades ora
9 verificadas; 8- Julgamento Regular com Ressalvas as contas de gestão, referente ao
10 exercício de 2013, do Fundo Municipal de Saúde de Araçagi, de responsabilidade da Sra.
11 Bianca Alexandrino; 9- Recomendação a Sra. Bianca Alexandrino, gestora do Fundo
12 Municipal de Saúde de Araçagi, para guardar estrita observância aos termos da
13 Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas
14 constatadas no exercício em análise. **CONS ARNÓBIO ALVES VIANA:** votou: a) pela
15 emissão de Parecer Contrário à aprovação da contas de governo do Prefeito Municipal de
16 Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, relativas ao exercício de 2013, em virtude do
17 recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores e não repassado ao órgão
18 previdenciário; b) pelo julgamento irregular das contas de gestão do Ordenador de
19 Despesas e c) pelo julgamento irregular das contas prestadas pela gestora do Fundo
20 Municipal de Saúde de Araçagi, Sra. Bianca Virgínia Alexandrino, tendo em vista o
21 recolhimento e não repasse de contribuições previdenciárias, acompanhando os demais
22 itens do voto do Relator. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos
23 Antônio da Costa votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves
24 Viana. Vencido o voto do Relator, por maioria, quanto ao mérito, com a formalização da
25 decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, o Conselheiro
26 Arnóbio Alves Viana pediu permissão para se retirar da sessão, dada a necessidade de
27 se dirigir ao gabinete e de compromisso anteriormente agendado. O Presidente em
28 exercício deferiu o pedido e convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
29 Santos para completar o *quorum regimental* até o final da sessão. Prosseguindo com a
30 pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05447/13**
31 **– Embargos de Declaração** opostos pelo ex-Prefeito do Município de **MARI, Sr. Antônio**
32 **Gomes da Silva**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-0157/16**, emitida
33 **quando do julgamento de Recurso de Reconsideração das contas do exercício de 2012.**
34 **Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa:

1 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
2 opinou, oralmente, pelo não conhecimento dos embargos. **RELATOR:** Votou no sentido
3 do Tribunal não tomar conhecimento dos embargos de declaração em referência,
4 mantendo-se, na integra, a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por
5 unanimidade. **PROCESSO TC-04312/14 – Embargos de Declaração opostos pelo**
6 **Prefeito do Município de BREJO DOS SANTOS, Sr. Luiz Vieira de Almeida, contra**
7 **decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0025/16 e no Acórdão APL-TC-0109/16,**
8 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013.** Relator: Conselheiro
9 **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
10 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo
11 conhecimento e rejeição dos embargos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento e rejeição
12 dos referidos embargos de declaração, mantendo-se, na integra, a decisão embargada.
13 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04172/11 – Verificação**
14 **de Cumprimento** da decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-0089/2012,** por parte
15 do ex-Prefeito do Município de **SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Francisco Alves da**
16 **Silva.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa:
17 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
18 opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa
19 ao responsável e assinatura de novo prazo ao responsável, para cumprimento da decisão.
20 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal declarar o não cumprimento do Acórdão APL-
21 TC-0089/2012, assinando-se novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o gestor
22 municipal cumpra a referida decisão, sob pena de aplicação de multa e outras
23 cominações legais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
24 **04682/13 – Prestação de Contas Anuais** do gestor da **Secretaria de Estado da**
25 **Segurança e da Defesa Social, Sr. Cláudio Coelho Lima,** relativa ao exercício de **2012.**
26 **Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa:
27 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
28 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do
29 Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Secretário de
30 Estado da Segurança e da Defesa Social, Sr. Cláudio Coelho Lima, relativas ao exercício
31 de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr.
32 Cláudio Coelho Lima, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB,
33 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário
34 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob

1 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por
2 unanimidade. **PROCESSO TC-06504/04 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-
3 **Presidente do Instituto de Previdência do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Pedro**
4 **Alberto de Araújo Coutinho**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-**
5 **00298/2012**, emitida quando do julgamento do registro da aposentadoria por invalidez da
6 **servidora da EMLUR, Sra. Mércia Maria Ferreira da Silva**. Relator: **Conselheiro Marcos**
7 **Antônio da Costa**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
8 de seu representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo arquivamento do
9 processo. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Conhecer do Recurso de Revisão
10 interposto, dando-lhe provimento para anular a decisão consubstanciada no Acórdão AC1
11 TC nº 00298/2012; 2- Devolver os autos ao órgão de origem, por perda de objeto, pois
12 não foi possível registrar a legalidade do ato aposentatório da servidora Mércia Maria
13 Ferreira da Silva, em virtude do seu falecimento desde 03/07/2005, conforme Certidão de
14 Óbito às fls. 104, mas que os cálculos proventuais foram realizados de modo a subsidiar
15 eventual pensão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
16 **04728/14 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Presidente da Câmara
17 **Municipal de PILÕES, Sr. Edilson Mendes da Silva**, contra decisão consubstanciada no
18 **Acórdão APL-TC-00157/15**, emitida quando do julgamento das contas do exercício de
19 **2013**. Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa:
20 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
21 ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal
22 conhecer do recurso de reconsideração e no mérito, provimento parcial, para o fim de: 1-
23 Tornar insubsistentes os itens 1, 3 e 6 do Acórdão APL TC 00157/15; 2- Julgar regular
24 com ressalvas as contas prestadas referentes ao exercício 2013, da Mesa da Câmara de
25 Vereadores do Município de Pilões, no período de responsabilidade do Sr. Edilson
26 Mendes da Silva, declarando o atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3-
27 Manter os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por
28 unanimidade. **PROCESSO TC-05235/07 – Embargos de Declaração** opostos pelo
29 **Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá**, contra
30 **decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0283/16**, emitido quando do julgamento
31 **de denúncia**. Relator: **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**.
32 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo conhecimento e não provimento dos embargos.
33 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal conhecer dos Embargos de
34 Declaração -- pela sua tempestividade e legitimidade do embargante -- e, no mérito, pela

1 sua rejeição, mantendo-se inalterada a decisão embargada. Aprovada a proposta do
2 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-11269/12 – Inspeção Especial de Contas**
3 **realizada na Prefeitura Municipal de RIACHÃO, com o objetivo de proceder ao**
4 **acompanhamento da gestão, analisando, por amostragem, as despesas de janeiro até**
5 **junho de 2012 disponibilizadas no sistema SAGRES, tendo como responsáveis os ex-**
6 **Prefeitos Srs. Paulo da Cunha Torres, Erinaldo Moura do Nascimento e Deocélio de**
7 **Sousa Cunha. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**
8 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus
9 representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
10 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1) Imputar débito ao ex-gestor de
11 Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, no valor de R\$ 7.347,40, equivalentes a 162,34
12 UFR-PB, referente à realização de empréstimo consignado sem o devido desconto em
13 contracheque; 2) Aplicar multas pessoais aos ex-gestores: Sr. Paulo da Cunha Torres, Sr.
14 Deocélio de Sousa Cunha e Sr. Erinaldo Moura do Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00,
15 equivalentes a 66,28 UFR-PB, com base no art. 56, incisos II e III da LOTCE/PB, em face
16 das irregularidades remanescentes; 3) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que os
17 ex-gestores recolham as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
18 Municipal e o débito, no caso do Sr. Paulo da Cunha Torres, aos cofres do Município, sob
19 pena de cobrança executiva; 4) Recomendar ao atual Prefeito de Riachão, no sentido de
20 não incorrer nas irregularidades aqui examinadas. Aprovada a proposta do Relator, por
21 unanimidade. Antes de encerrar a sessão, o Presidente em exercício fez o seguinte
22 pronunciamento: “Renovo ao Tribunal Pleno a solicitação feita pela Coordenação do
23 Trabalho de Transparência, para que antes de determinar qualquer citação dos
24 interessados, Vossas Excelências avaliem se não seria mais econômico para o Tribunal,
25 anexar essa avaliação, que foi feita em junho de 2016, à Prestação de Contas que
26 chegará ao Tribunal. Tenho a notícia de que chegaram à Secretaria das Câmaras desta
27 Corte, algumas determinações para citação de interessados. Cerca de seis Prefeituras
28 tiraram notas abaixo de 5,0 e quando se tira esta nota na avaliação, o Prefeito já está
29 cumprindo quase todos os requisitos da lei. Particularmente, quando tiver na avaliação um
30 não ou dois, não vou mais citar o responsável, vou somente encaminhar para a PCA, mas
31 isto obviamente fica a critério de cada Relator. Isto economizará para todos nós processo
32 no Tribunal. Essa avaliação encontrou um cenário onde apenas alguns municípios
33 requisitam, na visão da coordenação, um acompanhamento *pari passu*. Na próxima
34 Reunião do Conselho irei levar uma proposta para que essas avaliações de transparência

1 sejam feitas no Gabinete, porque simplificaremos a métrica, quando os Auditores estão
2 levando de vinte e cinco a trinta minutos para fazer uma avaliação. Poderíamos até dar
3 uma dinâmica maior fazendo essa avaliação no Gabinete, e se cada Relator entender que
4 o município é resistente a cumprir as determinações da lei, aí sim o próprio Relator
5 determina uma Inspeção de Transparência e se dá a sequência natural de intimação, etc,
6 mas isto a partir de um treinamento para os Assessores de cada Gabinete, para que
7 possamos fazer isto até com avaliações mais numerosas, porque estamos fazendo duas
8 por ano, formalmente, porque materialmente Vossas Excelências fazem várias, por
9 exemplo, aquela idéia do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na 2ª
10 Câmara, de fazer a avaliação na véspera de levar o processo a julgamento. Já que
11 estamos fazendo isto nos Gabinetes, porque não formalizarmos essa rotina, para que os
12 Gabinetes possam fazer de forma mais numerosas essas avaliações”. Esgotada a pauta
13 de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:12hs, abrindo audiência
14 pública para redistribuição de 01 (hum) processo por sorteio, com a DIAFI informando que
15 no período de 29 de junho à 05 de julho de 2016, distribuiu, por vinculação, 08 (oito)
16 processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos
17 Relatores, totalizando 202 (duzentos e dois) processos da espécie no corrente exercício
18 e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno,
19 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

20 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de julho de 2016.**

Em 6 de Julho de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO